

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 006/2025**

**PHS ENGENHARIA LTDA.**, inscrita sob o CNPJ de nº 37.075.344/0001-70, com sede na Rua Artur Vital da Silva, nº 168, Gruta de Lourdes, CEP 57.052-790, Maceió/AL, por intermédio de seu representante legal o Sr. **PHILLIPE DE JESUS SALVADOR SANTOS**, portador do RG nº 2002006012587 SSP-AL e CPF nº 077.256.694-18, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “c”, do inciso I, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, respeitosamente à apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida por esta Comissão Permanente de Licitação que habilitou a **MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA.** demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover tal decisão.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Notificada por meio eletrônico no dia 26 de dezembro de 2025, depreende-se do aviso da Comissão Permanente de Licitação- CPL que o prazo para apresentação de recurso administrativo tem seu início no dia 26 de dezembro de 2025 e seu término final no dia 29 de dezembro de 2025, isto é, dentro dos 3(três) dias úteis exigidos pela legislação específica. Pelo que se demonstra sua tempestividade.

**II. SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, com interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, conduzido pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE, destinado à contratação de um Centro de Atenção Psicossocial AD III – Porte III (CAPS AD III), localizado na Av. Dr. Manoel Valente de Lima, Loteamento Grand Jardim I, Cidade Universitária, Maceió/AL, por meio da Concorrência Eletrônica nº 006/2025 (90006/2025), sob o regime de execução indireta por empreitada, modo de disputa aberto e fechado, critério de julgamento técnica e preço, e menor preço

global, cuja sessão foi designada para o dia 22/09/2025.

Aberta a sessão pública, foram recebidas as propostas das licitantes participantes, sendo estas encaminhadas à análise técnica pela CPLOSE, que emitiu parecer técnico acerca das propostas apresentadas.

Da análise inicial do referido parecer, constatou-se que quatro licitantes — Miramar Construtora Ltda, Pimentel Engenharia Ltda, PHS Engenharia Ltda e Aliança Construções Ltda — não apresentaram Proposta Técnica, em afronta direta e expressa às disposições do edital. Por outro lado, a única empresa que apresentou Proposta Técnica, R.A. Fireman Construtora e Incorporadora Ltda, incorreu em vícios insanáveis, tais como: ausência de indicação da equipe técnica, inexistência de metodologia de execução, ausência de definição do sistema construtivo e da estrutura organizacional, além da não apresentação dos projetos complementares exigidos.

Diante desse cenário, verificou-se, em um primeiro momento, a inexistência de qualquer proposta técnica válida, circunstância que, em tese, inviabilizaria a continuidade do certame.

Todavia, a CPLOSE, invocando os princípios da razoabilidade, eficiência e do interesse público, deliberou por convocar as licitantes para apresentação posterior de documentos complementares relacionados à proposta técnica, permitindo o saneamento de vícios anteriormente identificados, o que foi atendido pelas empresas dentro do prazo estabelecido. Em seguida, as propostas foram encaminhadas à Comissão Especial designada por portaria, para fins de pontuação, nos termos do edital.

No tocante às propostas de preços, apurou-se que todas as cinco licitantes atenderam aos requisitos editalícios, tendo suas pontuações calculadas conforme os critérios previstos.

Já em relação às propostas técnicas, verificou-se que as empresas Pimentel Engenharia Ltda e Aliança Construções Ltda deixaram de apresentar nota técnica, motivo pelo qual lhes foi atribuída pontuação igual a zero, em razão do descumprimento expresso do item 10.2 do edital, resultando em suas desclassificações.

Ao final da análise, conforme parecer técnico que passou a integrar a decisão administrativa, a **MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA** obteve a maior pontuação total, razão pela qual a CPLOSE deliberou por sua classificação e consequente convocação para apresentação da documentação de habilitação. Após a análise dos documentos apresentados, a referida empresa foi considerada habilitada pela Comissão., ocasião em que se abriu prazo para a apresentação de recursos administrativos, fixado entre os dias 26 e 29 de dezembro de 2025.

### III. MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA

#### I – DA OBRIGATORIEDADE LEGAL E NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA DA COTA DE APRENDIZAGEM

A contratação de aprendizes não constitui faculdade do empregador, mas sim obrigação legal de natureza cogente, prevista no art. 429, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, impondo a todos os estabelecimentos a manutenção de aprendizes em percentual mínimo de 5% dos trabalhadores cujas funções demandem formação profissional.

Tal obrigação encontra-se expressamente incorporada ao regime jurídico das contratações públicas pela Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece, em seu art. 62, inciso IV, que a habilitação trabalhista exige a comprovação do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, dentre elas, a cota legal de aprendizagem.

Portanto, o atendimento à cota de aprendizes integra o conceito de regularidade social e trabalhista, constituindo condição objetiva e indispensável à habilitação, especialmente em certames de obras públicas, nos quais o contingente de trabalhadores enquadráveis é expressivo.

## **II – DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO DESCUMPRIMENTO DA COTA PELA MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA.**

No caso concreto, diferentemente de meras alegações abstratas, há prova documental inequívoca de que a empresa MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA., CNPJ nº 11.035.491/0001-22, não cumpre a cota mínima de aprendizagem, conforme Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – Secretaria de Inspeção do Trabalho, extraída do sistema e Social, a qual certifica que:

“o empregador acima identificado empregava, em 23/12/2025, aprendizes em número INFERIOR ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT”

A referida certidão é válida para fins de comprovação de regularidade trabalhista nos termos da Lei nº 14.133/2021, conforme expressamente consignado em seu item 6, não restando qualquer margem para interpretação diversa.

Assim, quando foi considerada habilitada, a empresa não preenchia requisito legal essencial, o que, por si só, macula de nulidade a decisão administrativa.

## **III - DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)**

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência uniforme e reiterada no sentido de que o descumprimento da cota de aprendizagem impede a habilitação da licitante, por se tratar de exigência de regularidade trabalhista.

- Acórdão TCU nº 1.163/2019 – Plenário

“A comprovação do cumprimento da cota de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT constitui requisito de regularidade trabalhista, devendo ser exigida na fase de habilitação, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.”

- Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário

“A Administração Pública não pode contratar empresa que descumpra obrigação trabalhista legal, sob pena de responsabilização do gestor e violação ao interesse público.”

- Acórdão TCU nº 2.137/2020 – Plenário

“O descumprimento de obrigações sociais mínimas, como a contratação de aprendizes, compromete a aptidão da empresa para contratar com o Poder Público.”

Esses entendimentos evidenciam que não cabe juízo discricionário da Comissão para relativizar exigência legal expressa.

#### **IV. DA VEDAÇÃO AO SANEAMENTO POSTERIOR DE REQUISITO ESSENCIAL DE HABILITAÇÃO**

Ainda que se alegue eventual tentativa de regularização posterior, tal providência não é juridicamente admissível, pois a regularidade trabalhista deve existir no momento da habilitação, sob pena de violação aos princípios da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

- Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário

“Não é admissível o saneamento posterior de requisito essencial de habilitação, especialmente quando se trata de obrigação legal pré-existente.”

- Súmula TCU nº 272

“É vedada a inclusão posterior de documento ou condição que deveria existir na data da habilitação.”

No caso da MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA., a irregularidade não é formal, mas material, pois decorre do descumprimento efetivo da lei trabalhista, o que configura vício insanável.

## **V - DA CONVERGÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS**

Os Tribunais de Contas Estaduais adotam posicionamento convergente ao do TCU:

- TCE-SP – Processo TC-014847.989.19

“É irregular a habilitação de licitante que não comprova o cumprimento da cota de aprendizagem, por se tratar de exigência legal de natureza trabalhista obrigatória.”

- TCE-MG

“A contratação de empresa que descumpre a cota de aprendizagem viola os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.”

## **VI – DO DESCUMPRIMENTO DA COTA LEGAL DE APRENDIZAGEM**

A **MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA**, embora tenha sido juntada declaração afirmando o cumprimento da cota de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT, verificou-se, em conferência objetiva, que o número de aprendizes efetivamente contratados se encontra em patamar inferior ao

mínimo legal exigido (5% a 15% dos empregados em funções que demandem formação profissional).

A legislação aplicável, em especial o art. 63, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que “*a habilitação dos licitantes deve estar vinculada ao cumprimento de obrigações trabalhistas e sociais, sendo necessário que a comprovação ocorra por documentos idôneos, em respeito ao princípio do julgamento objetivo*” (art. 5º da mesma lei).

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.622/2013-Plenário) é clara ao afirmar que a simples declaração unilateral não supre a necessidade de prova documental, justamente para assegurar a isonomia entre os participantes do certame, necessitando a conferência objetiva e complementar da comissão de licitação, a fim de validar as informações contidas nas declarações.



- Gildean Rodrigues de Lima – CREA: 0208777571 Engenheiro Segurança do Trabalho.

A empresa declara ter disponibilidade do pessoal técnico especializado, máquinas e equipamentos considerados essenciais para o adequado cumprimento do objeto da licitação.  
 Declara ainda que os equipamentos, instalações e pessoal técnico especializado, adequados e disponíveis necessários para execução da Obra/Serviço de que trata o objeto desta licitação estarão disponíveis e em perfeitas condições de uso por ocasião de sua utilização e sempre que necessário, conforme § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93. Juntamente com os documentos comprobatórios de seus vínculos com a empresa a ser contratada. E os profissionais apontados como responsáveis técnicos, no momento da licitação, farão o acompanhamento dos serviços, comparecendo frequentemente ao local e quando da vistoria realizada pelos fiscais do Contratante;

**DECLARAÇÃO DE NÃO ADMITIR TRABALHO FORÇADO OU DEGRADANTE**

DECLARA para fins do disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, que não possui em minha cadeia produtiva, empregados de trabalho noturno, perigoso ou insalubre executando trabalho degradante ou forçado.

**DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

DECLARA, para fins do disposto no inciso V do art 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

**DECLARAÇÃO DE ACESSIBILIDADE.**

Declara, sob as penas da lei que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, está ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e mulheres vítimas de violência doméstica e egressos do sistema prisional, e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo às regras de acessibilidade previstas na legislação.

**INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Declara, sob as penas da lei, que indicamos o profissional Anderson Acioli e Silva CREA 0218684096. Será o Responsável Técnico que acompanhará a execução da obra e manterá a frente dos serviços, em tempo integral, até o seu recebimento definitivo. Caso vencedora, a empresa também apresentará relação de seus funcionários que irão atuar no início das obras. TAMBÉM se responsabiliza pela sua disponibilidade para a execução do objeto do contrato decorrente do presente procedimento licitatório, na forma do art. 76 da Lei nº. 8.666/93. E os responsáveis técnicos, no momento da licitação, farão o acompanhamento dos serviços, comparecendo frequentemente ao local e quando da vistoria realizada pelos fiscais do Contratante;

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO.**

Declara, expressamente, nos termos do Art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, que nenhum servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, participa da gerência, administração ou representação da empresa.

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Declara, sob as penas da lei, que os integrantes do seu quadro societário não possui(em) qualquer tipo de vínculo empregatício (servidor efetivo, comissionado ou contratado) com a prefeitura municipal, e com as demais unidades jurisdicionadas do município.

**DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE COTA DE APRENDIZAGEM DCCA.**

Declara, sob as penas da lei, em observância ao que dispõe a Lei Estadual nº 8.289, de 05 de agosto de 2020, QUE CUMPRE A COTA DE APRENDIZAGEM de que trata o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Declara, sob as penas da lei, que se responsabiliza pela sua disponibilidade para a execução do objeto do contrato decorrente do presente procedimento licitatório, na forma do art. 76 da Lei nº. 8.666/93.

**DECLARAÇÃO DE NÃO IMPEDIMENTO DE LICITAR COM ÓRGÃO PÚBLICO**

Declara, sob as penas da lei, para fins do disposto nos incisos III e IV do art. 87 c/c o parágrafo único do art. 97 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que não está suspensa, não é impedida e nem é declarada inidônea de licitar com Órgão Público. e de que não está impedida de licitar ou contratar com este município.

**DECLARAÇÃO QUE AFIRMA TER CIÊNCIA DE QUE SUA MANIFESTAÇÃO, SERÁ REMETIDA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL:**



End. Parque Miramar Qd. L nº 38 - São Jorge/ CEP 57.044-102  
 Fone: (82) 9.8772-2956  
 CNPJ: 11.035.491/0001-22

2

7

PHS ENGENHARIA LTDA.

CNPJ 37.075.344/0001-70  
 R. ARTUR VITAL DA SILVA, 168, GRUTA DE LOURDES  
 MACEIÓ/ALAGOAS  
 FONE: 82.99999-8576  
 E-MAIL: [phsengenharia@outlook.com.br](mailto:phsengenharia@outlook.com.br)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

**EMPREGADOR:** MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA

**CNPJ:** 11.035.491/0001-22

**CERTIDÃO EMITIDA** em 26/12/2025, às 16:18:13

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 23/12/2025, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **rZcgJm1hjFWyhZG**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 23/12/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 23/12/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.
7. Esta certidão não é válida para os estabelecimentos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAR, SENAT e SESCOOP).
8. As empresas enquadradas como ME ou EPP e, portanto, isentas do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, não terão seu enquadramento comprovado por esta certidão. Cabe ao órgão que realiza a licitação informar às empresas licitantes quais documentos exigirá para comprovar o efetivo enquadramento como ME ou EPP.
9. Esta certidão foi emitida em 26/12/2025 e tem prazo de validade de 30 dias.

Diante desse conjunto de elementos, não se trata de afastar a participação da recorrente de forma arbitrária, mas de resguardar o interesse público, a lisura do procedimento e a igualdade entre todos os licitantes. Assim, considerando o descumprimento da cota de aprendizagem, reformando a decisão que considerou atendidos os requisitos de habilitação mostram-se a medida mais adequada, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, a CLT e a jurisprudência consolidada do TCU.

#### **IV – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS RELATIVAS À REGULARIDADE TRABALHISTA E DA OBRIGAÇÃO EXPRESSA DE OBSERVÂNCIA À COTA DE APRENDIZAGEM**

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º e no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes encontram-se estritamente vinculados às regras previstas no edital, o qual passa a reger o certame como verdadeira “lei interna”.

No caso da Concorrência Eletrônica nº 006/2025, o edital é expresso ao exigir que as propostas e a habilitação contemplem integralmente os custos e o cumprimento dos direitos trabalhistas previstos na legislação vigente, sem qualquer margem para relativização.

O item 6.3.1 do Edital estabelece, de forma clara, que o licitante declara:

“que a proposta apresentada comprehende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo”

A cota de aprendizagem, prevista no art. 429 da CLT, é direito trabalhista legalmente assegurado, integrando, portanto, o conjunto de obrigações cuja observância foi expressamente declarada e assumida pela licitante.

O Edital reforça tal obrigação ao tratar da fase de habilitação, ao dispor no item 14.1 que os documentos exigidos devem demonstrar a capacidade do licitante nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, os quais incluem a regularidade social e trabalhista.

Mais especificamente, o item 14.7 do Edital dispõe:

“O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.”

Tal dispositivo não se limita a aspecto formal, mas impõe a existência material do cumprimento das obrigações trabalhistas, dentre elas, a contratação regular de aprendizes.

Conforme demonstrado no capítulo anterior, há prova documental oficial, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de que a MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA. não cumpria a cota mínima legal de aprendizagem na data-base informada pelo sistema e Social.

Assim, ao declarar que cumpria integralmente os direitos trabalhistas exigidos no edital, a empresa prestou declaração materialmente incompatível com sua situação real, violando diretamente os itens 6.3.1 e 14.7 do Edital, bem como o art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O próprio Edital prevê que:

“A falsidade da declaração sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021” (item 6.7).

O descumprimento da cota de aprendizagem não constitui falha formal sanável, mas sim irregularidade material, pois decorre da inobservância de obrigação legal pré-existente, que deveria estar atendida no momento da habilitação.

Admitir a habilitação de empresa em tal situação significa:

- violar o princípio da vinculação ao edital;
- afrontar a isonomia entre os licitantes;
- esvaziar a eficácia dos itens 6.3.1, 6.7 e 14.7 do Edital;
- contrariar frontalmente o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, que veda saneamento posterior de requisitos essenciais.

## V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta demonstrada a plena legalidade para reforma da decisão, que habilitou a empresa **MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA** pelos motivos:

- viola o art. 429 da CLT;
- afronta o art. 62, IV, da Lei nº 14.133/2021;
- contraria a jurisprudência consolidada do TCU e dos TCEs;
- incorre em ilegalidade insanável, por admitir licitante materialmente irregular.

Maceió/AL, 29 de dezembro de 2025.

---

**PHS ENGENHARIA LTDA**  
37.075.344/0001-70  
PHILLIPE DE JESUS SALVADOR SANTOS